

MASSA FALIDA DE

Noronha Engenharia S/A

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Habilitações e Divergências — Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

PROCESSO	nº 0268186-64.2015.8.19.0001
JUÍZO	5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital / RJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	Gomes de Mattos Advogados Associados

AO DOUTO JUÍZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, o escritório **GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na pessoa do Dr. **Augusto Alves Moreira Neto**, nomeado ao exercício do *munus* de auxiliar deste d. Juízo no procedimento de Falência da sociedade **NORONHA ENGENHARIA S/A**, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, apresentar, em atenção ao disposto no art. 7º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, e em cumprimento às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, o presente **Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos (Habilitações e Divergências)**.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.

AUGUSTO
ALVES
MOREIRA
NETO

Assinado de forma digital por
AUGUSTO ALVES
MOREIRA NETO
Dados: 2026.09.28
19:30:06 -03'00'

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial

SUMÁRIO

I - OBJETO DO RELATÓRIO	3
II - DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS.....	5
2.1. DA DECLARAÇÃO DA SÓCIA (ART. 104, LRF) E DOS MANDATOS CONSTITUÍDOS EM FAVOR DA FALIDA	9
Bar & Dias Advogados (patronos da sócia Sra. Moema Pará Noronha)	13
Candido de Oliveira Advogados (processos fiscais — Dr. Leonardo Moreira Lima, OAB/RJ 87.032)	13
Saad Advogados Associados (processos trabalhistas - Dra. Cristiane Menezes de Oliveira, OAB/RJ 128.594)	15
2.2. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E DA RECONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS (ART. 61, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005)	15
2.3. DOS PAGAMENTOS IDENTIFICADOS NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA PREVENÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE	17
2.4. DA RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FORNECIDA PELA PATRONA DA FALIDA E DOS VALORES A ABATER NA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES	19
2.5. DA PLANILHA DE RECONSTITUIÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES	22
2.6. DA EXCLUSÃO, DO QUADRO GERAL DE CREDORES, DOS CRÉDITOS QUITADOS NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	24
2.7. DOS CREDORES LANÇADOS SEM VALOR NA RELAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27
III - RELAÇÃO DE CREDORES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS	29
3.1. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO — DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS	35
IV - QUADRO SINTÉTICO DAS MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS	37
V - SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA	38
VI - CONCLUSÃO E PEDIDOS	40
VII - LISTA DE ANEXOS.....	41

I - OBJETO DO RELATÓRIO

Gomes de Mattos Advogados Associados, Administrador Judicial da Massa Falida de NORONHA ENGENHARIA S/A, processo nº 0268186-64.2015.8.19.0001, em tramitação perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, vem por este relatório apresentar o resultado da fase administrativa de verificação de créditos, conduzida por esta auxiliar.

O documento sistematiza a análise das habilitações e divergências apresentadas pelos credores e indica o encaminhamento adotado quanto à titularidade, ao valor e à classificação jurídica de cada crédito submetido à verificação.

Para tanto, esta Administração Judicial consolidou as seguintes fontes informativas:

- (i) a relação de credores constante nos autos do processo de Falência, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) as manifestações encaminhadas pelos credores no prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005¹;
- (iii) os elementos documentais disponibilizados no curso da instrução administrativa.

A análise observou dois marcos temporais. O primeiro é **02/03/2026** (segunda-feira), data da decretação da falência, adotada como data-base da atualização dos créditos e da limitação dos juros e demais encargos, nos termos dos arts. 9º, inciso II, e 124 da Lei nº 11.101/2005.

O segundo, próprio da falência que decorre da convolação de recuperação judicial, é **25/06/2015**, data do pedido de recuperação judicial, que separa

Art. 7º, §1º, Lei nº 11.101/2005: publicado o edital previsto no art. 52 ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

os créditos concursais das obrigações contraídas durante a recuperação, de natureza extraconcursal (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005).

O edital de que trata o art. 99 da Lei nº 11.101/2005 foi originariamente publicado em **09/06/2026** (terça-feira). Constatado equívoco na capitulação legal do referido edital, este d. Juízo determinou a sua republicação sob a fundamentação correta do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A republicação do edital efetivou-se em **28/07/2026** (terça-feira), marco que inaugurou, efetivamente, a fase administrativa de verificação de créditos. A partir de então, iniciou-se em 29/07/2026 o prazo de 15 (quinze) dias, em dias corridos, para a apresentação de habilitações e divergências, encerrando-se em **12/08/2026** (quarta-feira).

O relatório de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores consolidada, tem seu termo final em **26/09/2026**. Contudo, recaiando essa data em um sábado, dia sem expediente forense, o termo final prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 28/09/2026 (segunda-feira), nos termos dos arts. 216 e 224, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005.

As manifestações apresentadas na vigência do edital original, assim como aquelas recebidas até o encerramento do prazo ora vigente, foram integralmente recepcionadas e analisadas por esta Administração Judicial, preservando-se a segurança jurídica e a ampla participação dos credores.

Eventuais manifestações protocoladas após 12/08/2026 não serão objeto de análise nesta fase administrativa, devendo ser deduzidas perante este MM. Juízo, na via judicial, como habilitações retardatárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/2005: se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (art. 10, §5º); após a homologação, mediante pedido de retificação do quadro-geral, observado o procedimento comum do Código de Processo Civil (art. 10, §6º).

Por fim, este relatório limita-se à esfera administrativa e não substitui a apreciação jurisdicional prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005².

II - DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

Esta Administração Judicial conduziu a fase de verificação administrativa de créditos em estrita observância aos arts. 7º a 9º da Lei nº 11.101/2005, em especial ao art. 7º, §2º, que atribui ao Administrador Judicial a consolidação e apresentação da relação de credores após a análise das habilitações e divergências.

Observaram-se, igualmente, as diretrizes da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, voltadas à padronização e à transparência dos relatórios apresentados em processos de falência.

A análise observou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051, segundo o qual o critério determinante para a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da Lei nº 11.101/2005), aplicável, na falência decorrente de convolação, à distinção entre créditos concursais e extraconcursais, é a data do fato gerador da obrigação, e não a de sua constituição formal, vencimento ou exigibilidade.

Esta Administração Judicial adotou, por isso, dois marcos distintos. Para a concursabilidade, o corte é a data do pedido de recuperação judicial, **25/06/2015**: são concursais os créditos cujos fatos geradores ocorreram até essa data, ao passo que são extraconcursais, na forma dos arts. 67 e 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, apenas as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados pela devedora durante a recuperação judicial, tais como as despesas com fornecedores de bens ou serviços e os contratos de mútuo.

Ressalte-se, contudo, que nem todo crédito constituído, vencido ou reconhecido após o pedido é extraconcursal: permanecem concursais os créditos cujo fato gerador seja anterior a 25/06/2015, ainda que liquidados, vencidos ou reconhecidos

Art. 8º, Lei nº 11.101/2005 (redação dada pela Lei nº 14.112/2020): No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no §2º do art. 7º desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores.

judicialmente em momento posterior (Tema Repetitivo nº 1.051 do STJ), bem como os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, os quais, com a convolação, são reconstituídos em suas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (art. 61, §2º, da mesma Lei).

O mero transcurso da recuperação judicial, portanto, não altera a natureza concursal do crédito, sendo decisiva a origem da obrigação. Para a atualização, o marco é a decretação da falência, **02/03/2026**: os créditos concursais são atualizados até essa data, sem cômputo de juros posteriores, na forma do art. 124 da mesma Lei.

Quanto à comunicação aos credores, esta Administração Judicial, em cumprimento ao art. 22, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005, expediu 114 correspondências com Aviso de Recebimento (AR), das quais 61 retornaram positivas, 49 retornaram negativas por motivos diversos e 4 permanecem pendentes de retorno.

A postagem das correspondências está comprovada pelo Demonstrativo Resumido de Serviços Prestados emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Anexo I), que identifica cada carta pela data de postagem, pelo destinatário e pelo número de registro. O resultado por credor, com o respectivo demonstrativo gráfico, é o que segue.

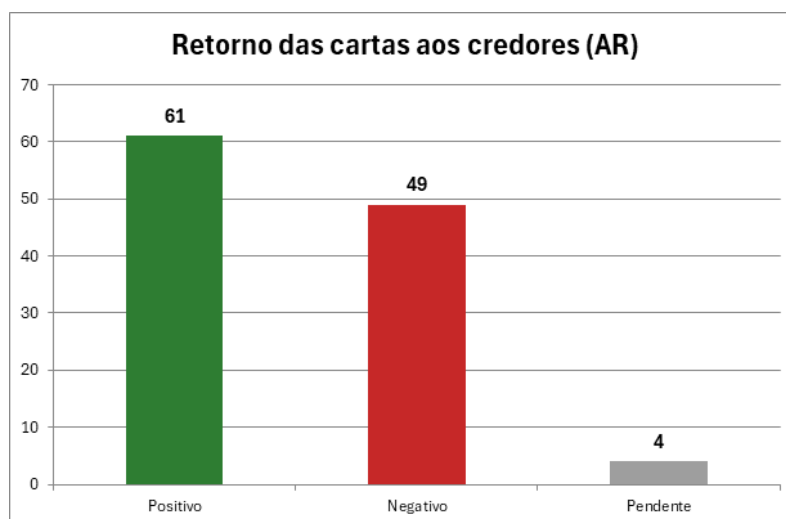


Gráfico 1 — Retorno das correspondências com Aviso de Recebimento (AR): 61 positivas, 49 negativas e 4 pendentes de retorno, em um total de 114 correspondências expedidas.

Credor	Resultado da postagem (AR)
Paulo Tude de Souza	Negativo

Credor	Resultado da postagem (AR)
Roberto Novaes Igrejas (sucessão dos herdeiros pendente de decisão)	Positivo
Mario Jorge Corrêa Ávila	Negativo
Waldyr Vaz Ramos Junior	Positivo
Luiz Paulo Bahiense Ioras e outros	Positivo
Raphael Faria de Mendonça	Negativo
Rogério Barros de Souza	Negativo
Rodrigo Martins de Franco	Positivo
Rosângela Maria Oliveira da Silva	Negativo
Wallace Nogueira Martins	Negativo
Gonçalves Pereira e Candido de Oliveira ADV Associados - EPP	Negativo
José Claudio da Silva	Positivo
Dario Gonçalves de Melo Junior	Positivo
Leonardo Patrício Chaves	Positivo
Marco Aurélio dos Santos Silva	Negativo
Victor Carneiro Sodré	Pendente
Iara Fernandes Marinho	Positivo
Alcides Ferreira Ino Junior	Positivo
Camila Casais Lima de Souza	Positivo
Karla Mascarenhas Gisbert	Positivo
SITRAICP (sindicato)	Negativo
Carla Cristina de Souza Pereira	Positivo
Jaime Cavassa	Negativo
Dario Dantas Advogados Associados	Positivo
Ramos, Lobão Santos e Junqueira Advogados	Positivo
ELDER ROBERTO DA SILVA	Positivo
ANA AUGUSTA DA COSTA SENA	Positivo
KARLA CHRISTIANE DA CRUZ SENA	Positivo
EMANUELLE LARA SILVA CARDOSO	Positivo
MAYRA ROCHA COSTA	Negativo
JUARNESON DOS SANTOS CUNHA	Positivo
HUMBERTO DE SOUSA SARUBI	Positivo
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	Negativo
Plencon Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda	Negativo
Banco Santander S.A	Positivo
Rogério Barros de Souza — parcela quirografária (excedente a 150 s.m.)	Negativo
Raphael Faria de Mendonça — parcela quirografária (excedente a 150 s.m.)	Negativo
Mario Jorge Corrêa Ávila — parcela quirografária (excedente a 150 s.m.)	Negativo
Condomínio do Edifício Dom Pedro II - Acordo	Positivo
Waldyr Vaz Ramos Junior — parcela quirografária (excedente a 150 s.m.)	Positivo
Genesis Projeto e Consultoria Ltda	Negativo
Condomínio do Edifício Dom Pedro II - Condomínios	Positivo
Sul América Cia de Seguro Saúde S.A	Negativo
Casbeg Engenharia e Construções	Negativo
Unimed Seguros Saúde S/A	Positivo
DR Equipamentos e Logísticas Ltda	Positivo
Mega Publicidade Ltda - Me	Negativo
Tecvac Climatização Ltda	Positivo
CTE – Cons Tec Engenharia Ltda	Negativo
Aveva do Brasil Informática Ltda	Negativo
WG Corrêa Consultoria de Engenharia Civil Ltda	Negativo
Maria da Conceição Maia Mileo	Positivo

Credor	Resultado da postagem (AR)
Egop Engenharia e Gerencia de Obras e Projetos Ltda	Positivo
Phonoway Comércio e Representação de Sistemas Ltda	Negativo
BSI Brasil Sistemas de Gestão Ltda	Negativo
Amil Assistência Médica Internacional Ltda.	Negativo
Bradesco Saúde S.A	Negativo
Premier Ambiental Ltda - Me	Negativo
Índice Suprimentos e Comércio Eireli	Negativo
90 Informática Ltda	Positivo
Maciel Mattos Ltda - Me	Positivo
Concresolo Engenharia Ltda	Negativo
PJP Locações e Serviços Ltda	Negativo
Associação dos Moradores e Amigos do Lote STO ANT da Providência	Positivo
Rio de Janeiro Cartório 24 Ofício de Notas	Positivo
Auto Posto Pau Dálho Ltda - EPP	Positivo
Rio Japan Travel Turismo Ltda - Me	Negativo
Trade Computer Comércio e Serviços de Informática Ltda Me	Negativo
JPBG Rapidex Comercial Ltda Me	Positivo
Copiadora Pedro Lessa Ltda - Me	Positivo
Staples Brasil Comércio de Materiais de Escritório Ltda	Pendente
Gold Suprimentos de Informática	Negativo
Paper – Rio Comércio de Artigos de Papelaria Eireli	Positivo
Manupel Comercio de Materiais de Limpeza Ltda	Negativo
Bureau Power Image Ltda - Epp	Negativo
Localiza Rent A Car S.A	Positivo
Ronaldo Fonseca	Positivo
Guaracy Teixeira da Costa	Positivo
Maria Luiza Silva	Positivo
Jose Antonio Da Silva Ribeiro	Negativo
Morelli Advogados	Negativo
Mogar Teixeira Liberal	Positivo
Rafael Guedes Três	Negativo
Manoel Carlos da Rocha Oliveira	Positivo
Carlos Alberto Ramos Farias	Positivo
Emmanuela Lopes de Oliveira	Positivo
Carla Maria de Lourdes Siqueira	Positivo
Marcio de Almeida Ferreira Berbet	Positivo
Construtora Odebrecht	Positivo
Agtop Engenharia Ltda	Positivo
Guaracy Teixeira da Costa — parcela quirografária (excedente a 150 s.m.)	Positivo
Maria Luiza Silva — parcela quirografária (excedente a 150 s.m.)	Positivo
Mirabit Consultoria e Treinamento Ltda	Negativo
Unova do Brasil Ltda. Me	Positivo
Antônio de Sá	Positivo
Gamboa e Bertoli Advogados Associados - EPP	Negativo
Mensural Serviços Topográficos	Negativo
Sprink Soluções Prev Riscos LTDA	Negativo
Eduardo Vianez Rocio	Negativo
Luís Gustavo Seidel de Carvalho	Negativo
Sandra Araújo de Oliveira	Positivo
Julia Fsako Takata	Positivo
RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO	Negativo

Credor	Resultado da postagem (AR)
FLAVIA DE SANTANNA CARVALHO	Positivo
ROBERTO R. DE VASCONCELLOS	Negativo
ARIANE DE PAULA SILVA	Positivo
MARIA BERNADETE LUCIANO LOPES	Negativo
Fernando Ribeiro Gonçalves	Positivo
Deolindo Pimenta Novaes	Positivo
Autodesk Incorporated e Adobe System Incorporated	Pendente
Transoeste Petrometral	Pendente
Albano dos Santos Teixeira	Positivo
Patrícia Miranda Viana	Negativo
Qualytá Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.	Positivo
TOTAL — 114 correspondências expedidas	61 positivas · 49 negativas · 4 pendentes

Com a republicação do edital em **28/07/2026**, iniciou-se o prazo legal para apresentação de habilitações e divergências, encerrando-se em **12/08/2026**, contado em dias corridos, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Ao final do prazo, esta Administração Judicial processou 35 (trinta e cinco) manifestações de credores, distribuídas em 35 (trinta e cinco) identificadores (IDs) e correspondentes a 37 (trinta e sete) credores, considerados os co-credores vinculados aos IDs 020 e 022, entre habilitações e divergências administrativas, todas integralmente analisadas à luz da documentação apresentada e dos registros disponíveis nos autos.

2.1. DA DECLARAÇÃO DA SÓCIA (ART. 104, LRF) E DOS MANDATOS CONSTITUÍDOS EM FAVOR DA FALIDA

No curso da fase administrativa, a sócia **MOEMA PARÁ NORONHA** (CPF 367.019.987-04), por seus patronos, apresentou a declaração de que trata o art. 104 da Lei nº 11.101/2005, acompanhada da relação nominal de credores anteriores à recuperação judicial (art. 99, III, LRF), datada de 09/06/2026.

Na referida declaração, a sócia indicou, além dos empregados que permaneceram em atividade durante a recuperação judicial — Carlos Augusto Mouta Moreira (contador), Patricia T. Araujo (engenheira) e Aldo da Silva Peixoto (auxiliar administrativo) —, a existência de prestadores de serviço credores, com especial

destaque para os escritórios de advocacia e demais mandatários que atuam ou atuaram em defesa da Noronha Engenharia S/A, a saber:

- Ferreira Guimarães Advogados — administrador judicial da recuperação judicial;
- Bar & Dias Advogados — patronos da Noronha na recuperação judicial, na execução do condomínio e na execução movida pelo Banco Santander;
- Penna da Rocha Advogados — advogados da Noronha na área trabalhista;
- Saad Advogados — advogados da Noronha na área trabalhista;
- GLBW Consultoria de Engenharia e Informática Ltda — consultoria técnica de engenharia;
- AD2 Serviços Contábeis — consultoria fiscal;
- SEPE – Sociedade de Estudos e Projetos de Engenharia Ltda — sócia majoritária.

A indicação, pela própria sócia, dos instrumentos de mandato e dos prestadores acima relacionados é relevante para a verificação de créditos, na medida em que subsidia a identificação da titularidade e, sobretudo, do enquadramento temporal de eventuais honorários advocatícios e de serviços prestados.

Consoante o Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, o critério de sujeição é a data do fato gerador da obrigação: os serviços cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial (25/06/2015) integram o quadro na condição de créditos concursais, ao passo que os prestados durante a recuperação judicial, assim como os prestados à massa após a decretação da falência, qualificam-

se como extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005), observando-se, ainda, a natureza da sociedade SEPE, sócia majoritária e parte relacionada.

Esta Administração Judicial destaca que a auto-qualificação atribuída por qualquer interessado não vincula a verificação, competindo a cada credor promover a respectiva habilitação e comprovar documentalmente o crédito, o valor e a classe pretendidos, tudo sujeito à análise técnica ora em curso. A declaração da sócia foi expressamente apresentada com ressalva de complementação, permanecendo pendente a prestação de esclarecimentos e a entrevista prevista no art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

No curso da fase administrativa, e a partir dos instrumentos de mandato acima indicados, esta Administração Judicial **promoveu diligências de contato com os patronos constituídos da falida, com o propósito de obter informações e documentos relevantes à formação do Quadro Geral de Credores**, à classificação dos créditos e à elaboração deste relatório (art. 22, III, 'e', da Lei nº 11.101/2005). Registram-se, a seguir, os principais contatos e seus resultados.

Cumprir registrar que, no curso da fase de recuperação judicial, a então Administradora Judicial, FERREIRA GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, apresentou, por meio da petição datada de 22/10/2015 e protocolada em 23/10/2015 (FL. 744), a relação de credores da Recuperanda em atenção ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, tendo consignado expressamente que tal relação foi apresentada “*através de mídia (pen drive) entregue em cartório*”, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da Recuperanda, bem como nos documentos apresentados pelos credores e nas divergências e habilitações de crédito então formuladas.

Considerando a relevância da referida mídia para a verificação de créditos e para a elaboração do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência (art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005), esta Administração Judicial diligenciou junto à Serventia da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, por meio do balcão virtual, para localizar o referido pen drive acautelado em cartório.

Em atendimento realizado em 14/09/2026, a serventia confirmou ciência do pedido e informou que estava sendo efetuada busca nos materiais físicos disponíveis no cartório, solicitando que o contato fosse mantido para acompanhamento. Na sequência do mesmo atendimento, foi informado que, até aquele momento, a referida mídia não havia sido localizada nos arquivos dispostos na Serventia, tendo o servidor orientado que novos contatos fossem realizados via balcão virtual para obtenção de atualizações sobre a busca.

Diante da não localização da mídia, esta Administração Judicial distribuiu, por dependência a estes autos, Incidente Processual para Juntada de Documentos Sigilosos (autos nº 3192167-77.2026.8.19.0001), com fundamento nos arts. 22, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 11.101/2005 e 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

No referido incidente, noticiou-se, ainda, a existência de processo físico em segredo de justiça, sob a custódia da Serventia, que contém parte das informações e ainda não foi digitalizado, e requereu-se:

- (i) a determinação à Serventia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, localize e digitalize a mídia acautelada à fl. 744, a relação de salários dos funcionários (fls. 286/287), as declarações de imposto de renda dos sócios (fl. 473) e os demais documentos acautelados, com posterior juntada aos autos eletrônicos;
- (ii) que a juntada se processe sob sigilo, com acesso restrito ao Juízo, ao Ministério Público e à Administração Judicial; e (iii) subsidiariamente, caso não localizado o suporte, a certificação do resultado da busca e a intimação da antiga Administradora Judicial, Ferreira Guimarães Sociedade de Advogados, para que esclareça a destinação dada à mídia.

A medida visa à recomposição do acervo documental da Falida, notadamente da relação de credores apresentada em 23/10/2015 (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), base necessária à consolidação do quadro-geral de credores.

Bar & Dias Advogados (patronos da sócia Sra. Moema Pará Noronha)

Em contato realizado em 06/08/2026 com a Dra. Julia de Miranda Dias, esclareceu-se que:

- (i) o escritório patrocina atualmente apenas a Sra. Moema, não representando os demais sócios — João Pará de Noronha e Antonio Alves de Noronha Neto —, com quem não mantém contato;
- (ii) o único contrato existente é o já juntado no pedido de habilitação de crédito;
- (iii) a relação de credores foi elaborada pela Administração Judicial da recuperação judicial;
- (iv) noticiou-se a existência de pedido de autofalência da SEPE – Sociedade de Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (sócia majoritária), cujo número foi posteriormente identificado por esta Administração Judicial (autos nº 3129921-45.2026.8.19.0001, distribuídos por dependência a estes autos); e
- (v) as informações sobre pagamentos realizados a credores após a recuperação judicial dependeriam de consulta à contabilidade, sinalizada a dificuldade de obtenção de dados junto ao contador e indicada a figura do Sr. Bernardo, auxiliar do contador, como possível detentor de tais informações.

Candido de Oliveira Advogados (processos fiscais — Dr. Leonardo Moreira Lima, OAB/RJ 87.032)

Esta Administração Judicial apresentou-se ao escritório em 07/08/2026 e reiterou o contato em 13/08/2026, registrando-se que tais processos não haviam sido indicados pela sócia Sra. Moema.

Em retorno por telefone, o Dr. Leonardo Moreira Lima informou que a falida deixou de pagar os honorários contratados há anos, de modo que a maioria dos processos fiscais provavelmente se encontra arquivada, e que o escritório não pretende manter o patrocínio, tampouco habilitará crédito de honorários na falência, comprometendo-se a encaminhar, por e-mail, a relação dos processos fiscais de que dispõe.

Recebido o levantamento, esta Administração Judicial identificou 11 (onze) execuções fiscais ainda em curso — 3 (três) em tramitação e 8 (oito) suspensas — e encaminhou e-mail ao escritório solicitando:

- (i) breve avaliação da perspectiva de perda de cada processo (provável, possível ou remota) e das medidas ainda cabíveis, para subsidiar o dimensionamento do passivo fiscal da Massa; e
- (ii) a formalização da renúncia ao mandato, com comunicação da falência e pedido de que as intimações passem a ser dirigidas à Massa Falida, na pessoa de sua Administradora Judicial.

Cumprir registrar que, nos 3 (três) processos em tramitação, esta Administração Judicial já se manifestou nos autos, comunicando a quebra e requerendo a intimação da Massa. Foi solicitado retorno no prazo de 10 (dez) dias, que ainda se aguarda.

Esta Administração Judicial aproveitará a relação fornecida para o mapeamento do passivo fiscal e adotará, de forma autônoma, as diligências necessárias junto às Fazendas Públicas e aos órgãos de execução fiscal para dimensionar os débitos até a data da quebra (02/03/2026), registrando-se que os créditos tributários não se sujeitam à habilitação comum: são apurados nos incidentes de classificação de crédito

público do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 e integram a Classe III do art. 83 da mesma Lei (art. 187 do CTN), razão pela qual não constam do Quadro Geral de Credores anexo.

Saad Advogados Associados (processos trabalhistas - Dra. Cristiane Menezes de Oliveira, OAB/RJ 128.594)

Após os contatos de apresentação (07 e 13/08/2026), o escritório respondeu em 27/08/2026, encaminhando a relação dos processos trabalhistas e a respectiva planilha de valores, e informou que:

- (i) não há contrato de honorários firmado com a Noronha;
- (ii) não pretende manter o patrocínio, pois o ajuste anterior encerrou-se em setembro de 2025 e, por essa razão, não peticionará, por ora, nos processos para a expedição das certidões de habilitação de crédito.

Diante disso, apesar da inexistência de contrato formal entre a massa falida e o escritório causar uma certa estranheza, considerando que caberá a esta Administração Judicial representar a Massa Falida nas ações em curso (arts. 22, inciso III, alínea “c”, e 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a relação de processos trabalhistas encaminhada pelo escritório Saad Advogados Associados será utilizada para identificar as reclamações ainda ativas.

Nelas, esta Administração Judicial peticionará para comunicar a decretação da falência, regularizar a representação processual da Massa Falida e requerer a expedição das certidões de habilitação de crédito, com valores atualizados até a data da quebra (02/03/2026), para inclusão no Quadro Geral de Credores (art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005). Paralelamente, a relação e a planilha de valores fornecidas serão cruzadas com o Quadro Geral de Credores, a fim de prevenir duplicidades.

2.2. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E DA RECONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS (ART. 61, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005)

A presente falência decorre da convolação de recuperação judicial. O processamento da recuperação judicial da **NORONHA ENGENHARIA S/A** foi deferido em 10/08/2015, a partir do pedido ajuizado em 25/06/2015.

O plano foi aprovado na assembleia geral de credores de 14/09/2016 e teve cumprimento apenas parcial — limitado, conforme os Relatórios Mensais de Atividades, aos credores trabalhistas nele incluídos e ao início dos pagamentos a dois credores quirografários —, até a decretação da falência, em 02/03/2026.

Tal circunstância projeta consequências específicas sobre a apuração dos créditos, que esta Administração Judicial registra e que foram por ela observadas, na forma a seguir exposta.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano operou a **novação** dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. Com a convolação em falência, contudo, incide o art. 61, §2º, da mesma lei, segundo o qual os credores têm **reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados** no âmbito da recuperação judicial.

Em consequência, o Quadro Geral de Credores da falência **não se apura pelo saldo do plano**, mas pela reconstituição do crédito original — afastados o deságio e a repactuação nele previstos —, do qual se deduzem as quantias efetivamente recebidas por cada credor durante o cumprimento do plano. A relação de credores da recuperação judicial, com os valores na data do pedido, constitui, assim, a base das condições originalmente contratadas.

Registra-se, ainda, que (i) os pagamentos realizados na forma do plano são atos válidos, não sujeitos a declaração de ineficácia ou revogação (art. 131 da LRF), operando exclusivamente como dedução do crédito reconstituído; e (ii) as obrigações contraídas durante a recuperação judicial recebem tratamento **extraconcursal** na falência (arts. 67 e 84 da LRF), devendo ser apartadas do concurso.

Diante disso, esta Administração Judicial **levou em consideração tais circunstâncias e adotou as providências necessárias à correta reconstituição do passivo**, a saber:

(a) analisou os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) apresentados pela administração judicial no curso da recuperação judicial — nos quais se encontram documentados os pagamentos realizados aos credores em cumprimento do plano —, complementados, no que coube, pelo levantamento junto à administradora judicial da recuperação e à contabilidade da falida, para identificação da relação individualizada dos pagamentos realizados a cada credor durante a fase de cumprimento do plano;

(b) obteve o plano de recuperação judicial e eventuais aditivos, para identificação das condições originais e do tratamento por classe; e

(c) elaborou, sempre que foi viável verificar o valor original, planilha de reconstituição que, a partir dos valores originais e das quantias pagas, apura o saldo devido por credor e por classe, com a reclassificação pertinente e o destaque dos créditos extraconcursais e dos juros posteriores à decretação da falência (art. 124 da LRF). O resultado encontra-se refletido na planilha de reconstituição tratada no item 2.5 e será observado na consolidação do Quadro Geral de Credores.

2.3. DOS PAGAMENTOS IDENTIFICADOS NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA PREVENÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

Em complemento à reconstituição tratada no item anterior, e com o propósito de **evitar que qualquer credor receba, na falência, mais do que efetivamente lhe é devido — inclusive em duplicidade com valores já recebidos no curso da recuperação judicial** —, esta Administração Judicial pesquisou os pagamentos realizados durante a recuperação, a partir do exame dos Relatórios Mensais de Atividades de 2015 a 2021 (25 arquivos, correspondentes a 24 relatórios distintos, por duplicidade de um deles, e com lacunas de período) e da localização da relação de credores original.

Para tanto, localizou-se, nos autos principais, o **edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, publicado em 30/11/2015**, que veicula a relação de credores verificada da recuperação judicial (56 credores, no total de R\$ 9.050.420,49).

O confronto dessa relação original com o quadro atual permitiu distinguir os credores que já integravam a recuperação aptos, em tese, a ter recebido pagamentos do plano daqueles habilitados posteriormente, que não foram contemplados nos pagamentos do plano (notadamente todo o passivo trabalhista de empregados, constituído por sentenças posteriores).

Somente os valores **efetivamente pagos e comprovados** serão deduzidos do crédito reconstituído; os créditos habilitados após o plano e os que nada receberam entram pelo valor original integral. Previne-se, assim, tanto o pagamento a maior quanto a supressão indevida de crédito.

Do exame realizado, identificaram-se como **pagos, total ou parcialmente, no curso da recuperação judicial**, os seguintes credores:

(a) Classe I (trabalhista do plano): os seis credores da relação original, todos escritórios de advocacia — Eduardo Vianez Rocio; Gonçalves Pereira e Candido de Oliveira Advogados Associados; Dario Dantas Advogados Associados; Morelli Advogados; Gamboa e Bertoli Advogados Associados; e Ramos, Lobão Santos e Junqueira Advogados —, quitados (item 2.6), remanescendo saldo de R\$ 10.297,40 em favor de Gonçalves Pereira e Candido de Oliveira (posição de setembro/2019);

(b) Classe III (quirografários do plano; Classe VI na falência): Banco Santander S.A. e Bradesco Saúde S.A., únicos quirografários cujo pagamento foi iniciado, mediante parcelas do plano com deságio de 40%; e

(c) Condomínio do Edifício Dom Pedro II: pagamentos de R\$ 80.000,00 (2015) e R\$ 20.000,00 (2016), sobre débito condominial, os quais, conforme demonstram os próprios Relatórios Mensais, destinaram-se a cotas vencidas após o pedido de recuperação judicial e não amortizaram o crédito a ela sujeito (item 2.5 adiante).

Registra-se que os Relatórios Mensais não trazem demonstrativo individualizado dos valores pagos por credor. Por essa razão, esta Administração Judicial diligenciou junto à patrona da falida a obtenção da relação individualizada dos pagamentos, o que veio a ser atendido em 14/09/2026, na forma do item 2.4 adiante, que atualiza e complementa o presente tópico.

2.4. DA RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FORNECIDA PELA PATRONA DA FALIDA E DOS VALORES A ABATER NA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

Como registrado no item 2.3, os Relatórios Mensais de Atividades não individualizam os pagamentos por credor. Por essa razão, esta Administração Judicial reiterou à patrona da falida, Dra. Julia de Miranda Dias (Bar & Dias Advogados), o pedido da relação discriminada dos valores já pagos a credores no curso da recuperação judicial — solicitação formulada na reunião de 06/08/2026 e reiterada pelos e-mails de 07/08/2026, 11/08/2026 e 02/09/2026.

Em 14/09/2026, a Dra. Julia de Miranda Dias atendeu ao pedido, encaminhando planilha discriminada dos valores pagos durante a recuperação judicial, acompanhada dos comprovantes bancários relativos aos pagamentos de dezembro de 2024. Consignou, na mensagem, que os pagamentos realizados em 2019 foram informados nos relatórios apresentados pela Noronha no processo, e que os pagamentos de 2024 se comprovam pelos documentos anexos. A mensagem e seus anexos integram o Anexo VI deste relatório.

A relação apresentada indica pagamentos no total de R\$ 321.263,03, assim divididos: R\$ 293.926,79 a credores trabalhistas (Classe I) e R\$ 27.336,24 a credores quirografários (Classe III). Confrontada a relação com a planilha de reconstituição, apuraram-se os valores a seguir discriminados, que serão abatidos dos respectivos créditos para a constituição do Quadro Geral de Creditores, na forma do art. 61, §2º, da Lei nº 11.101/2005:

Credor	Valor pago (R\$)	Data	Comprovação
CREDITORES TRABALHISTAS (Classe I)			
Emmanuela Lopes de Oliveira	20.386,66	abr/2019	fls. 2172, Vol. 11

Credor	Valor pago (R\$)	Data	Comprovação
Gonçalves Pereira e Candido de Oliveira Advogados Associados	59.479,80	—	Informado como quitação integral, sem comprovante — ver ressalva adiante
Gamboa e Bertoli Advogados Associados (Andrea Bertoli Veiga de Oliveira)	11.183,00	abr/2019	fls. 2172, Vol. 11
Ramos, Lobão Santos e Junqueira Advogados	2.402,53	abr/2019	fls. 2172, Vol. 11 — ver ressalva adiante
Eduardo Vianez Rocio	84.042,96	abr/2019	fls. 2172, Vol. 11
Morelli Advogados Associados	90.131,80	abr/2019	fls. 2172, Vol. 11
Dario Dantas Advogados Associados	3.800,04	abr/2019	fls. 2172, Vol. 11
Jaime Cavassa	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Debora Caroline Oliveira Pereira	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Mayra Rocha Costa	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Humberto de Sousa Sarubi	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Emanuelle Lara Silva Cardoso	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Karla Christiane da Cruz Sena	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Elder Roberto da Silva	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Juarneson dos Santos Cunha	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Ana Augusta da Costa Sena	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Paulo Roberto de Souza Oliveira Junior	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Iara Fernandes Marinho	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Mogar Teixeira Liberal	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Dario Gonçalves de Melo Junior	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)

Credor	Valor pago (R\$)	Data	Comprovação
Wallace Nogueira Martins	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Karla Mascarenhas Gisbert	1.500,00	12/12/2024	Comprovante bancário (Pix)
Subtotal — trabalhistas (Classe I)	293.926,79		
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (Classe III)			
Banco Santander S.A.	26.616,24	2019	fls. 2248, Vol. 11
Bradesco Saúde S.A.	720,00	2019	fls. 2248, Vol. 11
Subtotal — quirografários (Classe III)	27.336,24		
TOTAL INFORMADO PELA FALIDA	321.263,03		

Do total informado, R\$ 311.005,45 foram efetivamente lançados como dedução na planilha de reconstituição, elevando de 10 para 26 o número de credores com pagamento registrado. A diferença decorre de duas divergências: a primeira permanece sob ressalva, e a segunda foi resolvida no item 2.6 adiante.

A primeira, quanto a Gonçalves Pereira e Candido de Oliveira Advogados Associados: a relação indica quitação integral de R\$ 59.479,80, sem data, sem indicação de folhas e sem comprovante, e em valor superior ao próprio crédito original (R\$ 59.459,93); ademais, a decomposição já registrada — R\$ 49.162,53 pagos e R\$ 10.297,40 de resíduo — fecha exatamente com o valor original. À falta de prova, manteve-se o pagamento parcial, preservado o resíduo.

A segunda, quanto a Ramos, Lobão Santos e Junqueira Advogados: a relação aponta R\$ 2.402,53, ao passo que o valor registrado é de R\$ 2.462,50, diferença de R\$ 59,97, examinada no item 2.6 adiante.

Registra-se fato relevante apurado nessa conferência: ao contrário do que se supunha no item 2.3, parte do passivo trabalhista de empregados recebeu pagamento no curso da recuperação judicial. Além da quitação de Emmanuela Lopes de Oliveira, paga em doze parcelas no curso da recuperação judicial (item 2.6), quinze credores trabalhistas receberam, cada um, R\$ 1.500,00 em 12/12/2024, mediante Pix, conforme a planilha da falida e os extratos bancários juntados (Anexo VI). Os extratos

identificam o beneficiário de cada transferência, em regra o advogado do credor, e a correspondência com cada credor decorre da planilha da falida.

Embora de pequena monta em relação aos respectivos créditos, tais valores serão igualmente abatidos, observando-se que sete desses credores tiveram decisão administrativa proferida nesta fase (pleitos nº 002, 013, 015, 017, 019, 021 e 023), nas quais o pagamento já foi abatido do valor reconhecido.

Em consequência, o total a abater na constituição do Quadro Geral de Credores passa de R\$ 240.782,55 para R\$ 311.005,45, reduzindo o saldo reconstituído para a ordem de R\$ 16.385.770,36.

Permanece pendente de apuração a comprovação documental da primeira divergência acima apontada, relativa a Gonçalves Pereira e Candido de Oliveira Advogados Associados; a segunda foi resolvida no item 2.6 adiante.

Quanto aos pagamentos feitos ao Condomínio do Edifício Dom Pedro II — R\$ 80.000,00 em 2015 e R\$ 20.000,00 em 2016 —, que a relação da patrona da falida não contempla, a apuração foi concluída a partir dos Relatórios Mensais de Atividades, que demonstram a sua destinação a cotas vencidas após o pedido de recuperação judicial, sem dedução do crédito a ela sujeito (item 2.5 adiante).

A relação apresentada não é, portanto, exaustiva, razão pela qual a planilha de reconstituição conserva natureza dinâmica, na forma do item 2.5 adiante.

2.5. DA PLANILHA DE RECONSTITUIÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

A partir dos elementos acima, esta Administração Judicial elaborou **planilha de reconstituição do Quadro Geral de Credores**, na qual cada credor foi cotejado com a relação original da recuperação judicial (Lista A) e com os habilitados após o plano (Lista B), sinalizando-se, ainda, os credores identificados como pagos no curso da recuperação.

Aplicou-se, a cada credor, o critério do art. 61, §2º, da Lei nº 11.101/2005: **Saldo reconstituído = valor original – valor efetivamente pago e comprovado**. Os créditos da Lista B e todos aqueles sem pagamento identificado são computados pelo valor integral, deduzindo-se apenas os pagamentos comprovados.

Na presente fase, e a título provisório, o somatório dos créditos lançados no quadro é de **R\$ 16.696.775,81**, correspondendo-lhe um saldo reconstituído da ordem de **R\$ 16.385.770,36**. Com os pagamentos até aqui identificados e documentados — os seis escritórios de advocacia da Classe I, com resíduo de R\$ 10.297,40 remanescente em favor de Gonçalves Pereira e Candido de Oliveira, e, posteriormente, os valores informados pela patrona da falida em 14/09/2026 (item 2.4) —, o total a abater alcança R\$ 311.005,45.

Esses valores já refletem a correção, promovida em 23/09/2026, dos lançamentos de Luiz Paulo Bahiense Ioras e de Elder Roberto da Silva, ajustados ao que fixou a sentença de habilitação de 14/08/2023 (processo nº 0102396-23.2018.8.19.0001), proferida na habilitação conjunta “Luiz Paulo Bahiense Ioras e outros”: R\$ 118.200,00 na Classe I para cada um e, na classe dos quirografários, R\$ 9.035,11 e R\$ 9.351,61, respectivamente.

O lançamento anterior do primeiro, de R\$ 132.115,36, correspondia ao crédito líquido da sua certidão trabalhista, e o do segundo estava sem valor.

Os totais acima são os da reconstituição, anteriores às decisões administrativas desta fase, e não se confundem com o total do Quadro consolidado: após as decisões proferidas, as exclusões do item 2.6 e os ajustes do item 2.7, o Quadro Geral de Credores relaciona 129 lançamentos, no total de R\$ 21.148.738,59 (Anexo II).

Por cautela, e para não subestimar o passivo, os créditos de **Banco Santander e Bradesco Saúde** (quirografários com pagamento iniciado) e do **Condomínio do Edifício Dom Pedro II** tiveram tratamento distinto.

Os dois primeiros tiveram os respectivos valores informados em 14/09/2026 e já deduzidos, na forma do item 2.4. Quanto ao último, os Relatórios

Mensais do administrador judicial anterior registram R\$ 80.000,00 pagos entre novembro e dezembro de 2015 e R\$ 20.000,00 entre 12/03 e 11/05/2016.

O relatório de novembro e dezembro de 2015 veio instruído com a declaração da administradora do condomínio, Palmares Administradora de Imóveis Ltda., datada de 27/01/2016 (fls. 932/934), que discrimina o débito condominial da recuperanda e o valor já pago: os vencimentos ali relacionados vão de 05/07/2015 a 20/01/2016, todos posteriores ao pedido de recuperação judicial, e o total pago até aquela data, de R\$ 78.056,18, corresponde aos cerca de R\$ 80.000,00 referidos no relatório.

O relatório de março a maio de 2016, por sua vez, ao noticiar os pagamentos de cerca de R\$ 20.000,00, registra que a recuperanda vinha pagando integralmente as cotas correntes.

Os pagamentos destinaram-se, assim, ao débito condominial vencido no curso da recuperação judicial, e não ao crédito a ela sujeito, razão pela qual nada se deduz dos lançamentos do Condomínio, na forma da decisão administrativa nº 022, que reconheceu ao crédito natureza extraconcursal (item 3.1). A baixa dos créditos informados como quitados foi examinada credor a credor no item 2.6 adiante.

2.6. DA EXCLUSÃO, DO QUADRO GERAL DE CREDORES, DOS CRÉDITOS QUITADOS NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Confrontados a planilha de reconstituição, os Relatórios Mensais de Atividades do administrador judicial anterior e a relação de pagamentos encaminhada pela patrona da falida em 14/09/2026 (item 2.4 e Anexo VI), esta Administração Judicial excluiu do Quadro Geral de Credores seis credores cujo crédito foi integralmente satisfeito no curso da recuperação judicial. Na forma do art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito se reconstitui deduzidos os valores pagos; satisfeito por inteiro, nada resta a inscrever na falência.

A prova comum aos cinco escritórios de advocacia é o quadro “Despesas trabalhistas homologados – outubro 2019”, do Relatório Mensal de

Atividades de 1º a 31/10/2019, às fls. 2172 do volume 11 dos autos. A observação nº 3 desse quadro registra que “os trabalhistas inicialmente incluídos no Plano de Recuperação já foram pagos”, restando apenas o saldo de R\$ 10.297,40 devido a Candido de Oliveira Advogados.

Os cinco integram a relação original da recuperação judicial (Lista A), na Classe I, e são, com Gonçalves Pereira e Candido de Oliveira Advogados Associados, os seis trabalhistas do plano referidos no item 2.3. A relação da patrona da falida confirma, credor a credor, os pagamentos feitos em abril de 2019, com remissão às mesmas fls. 2172. O exame individual é o seguinte:

(a) Dario Dantas Advogados Associados (CNPJ 01.158.064/0001-88): crédito de R\$ 3.800,00 na Classe I da relação original. A relação da falida indica o pagamento de R\$ 3.800,04 em abril de 2019, e o relatório de fls. 2172 afirma quitados os trabalhistas do plano. Excluído por quitação integral, sendo irrelevante a diferença de R\$ 0,04.

(b) Eduardo Vianez Rocio: crédito de R\$ 84.042,92 na Classe I da relação original. A relação da falida indica o pagamento de R\$ 84.042,96 em abril de 2019, e o relatório de fls. 2172 afirma quitados os trabalhistas do plano. Excluído por quitação integral, sendo irrelevante a diferença de R\$ 0,04.

(c) Gamboa e Bertoli Advogados Associados - EPP: crédito de R\$ 11.183,00 na Classe I da relação original. O fluxo de caixa da recuperanda de 12/01 a 22/02/2018 (fls. 1678), assinado pela diretora-presidente e pelo contador, registra o pagamento das “parcelas 03/12 a 06/12”, no total de R\$ 3.727,72, isto é, quatro parcelas de R\$ 931,93, que em doze perfazem o valor do crédito.

A relação da falida registra a quitação do mesmo valor, R\$ 11.183,00, lançada em nome da advogada Andrea Bertoli Veiga de Oliveira, da sociedade credora, e o relatório de fls. 2172 declara quitados os trabalhistas do plano. Excluído por quitação integral.

(d) Morelli Advogados: crédito de R\$ 90.131,60 na Classe I da relação original. A relação da falida indica o pagamento de R\$ 90.131,80 em abril de 2019, e o relatório de fls. 2172 declara quitados os trabalhistas do plano. Excluído por quitação integral, sendo irrelevante a diferença de R\$ 0,20.

(e) Ramos, Lobão Santos e Junqueira Advogados (CNPJ 12.454.974/0001-24): crédito de R\$ 2.462,50 na Classe I da relação original. A relação da falida aponta o pagamento de R\$ 2.402,53, R\$ 59,97 abaixo do crédito (item 2.4). A diferença não revela saldo em aberto.

O fluxo de caixa de fls. 1678 registra a “parcela 03/12” desse credor, de R\$ 205,21, e doze parcelas desse valor somam R\$ 2.462,52, montante que corresponde ao crédito, e não ao indicado na relação, o que aponta erro de lançamento nesta.

Além disso, a observação nº 3 de fls. 2172, lançada pelo próprio administrador judicial da recuperação, afirma que foram pagos todos os trabalhistas do plano e aponta como único saldo remanescente o de Candido de Oliveira Advogados. O crédito foi, por isso, excluído por quitação.

(f) Emmanuela Lopes de Oliveira: crédito trabalhista de R\$ 20.386,69, lançado na planilha de reconstituição entre os habilitados após o plano (Lista B), por não constar do edital de 30/11/2015. Três elementos demonstram a quitação.

O primeiro é o fluxo de caixa da recuperanda de 12/01 a 22/02/2018, anexo ao Relatório Mensal de Atividades do período (fls. 1678) e assinado pela diretora-presidente e pelo contador, que registra, entre as despesas da recuperação judicial, o pagamento de “Emmanuela Lopes de Oliveira – parcela 03/12”, no valor de R\$ 1.698,89, na mesma relação das parcelas de Candido de Oliveira, Gamboa e Bertoli e Ramos, Lobão e Junqueira.

Doze parcelas desse valor somam R\$ 20.386,68, que é o próprio crédito, com diferença de R\$ 0,01: a credora foi paga no mesmo cronograma de doze parcelas dos trabalhistas do plano. O segundo é o quadro de fls. 2172, de outubro de 2019, cuja

observação nº 3 declara pagos esses trabalhistas e que não a inclui entre os credores trabalhistas ainda pendentes de pagamento.

O terceiro é a relação da patrona da falida, que registra a quitação integral, com R\$ 20.386,66. Os fluxos de caixa dos demais períodos que integram o acervo não registram as outras parcelas, e o acervo não contém os relatórios de 12/09 a 11/11/2017 e de 23/02 a 30/04/2018; a convergência dos três elementos basta, porém, para a baixa, e o saldo aritmético de R\$ 0,03 decorre de diferença de centavos. Excluída por quitação.

Permanece no Quadro Geral de Credores, pelo resíduo de R\$ 10.297,40, o crédito de Gonçalves Pereira e Candido de Oliveira Advogados Associados, na forma do item 2.4. Com as exclusões deste item e os ajustes do item 2.7, o Quadro consolidado após a fase administrativa passa a relacionar 129 lançamentos, no total de R\$ 21.148.738,59, sem alteração relevante do passivo, já que os créditos excluídos tinham saldo reconstituído nulo.

Fica ressalvada a cada um dos credores excluídos a impugnação prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, caso entenda haver saldo a receber.

2.7. DOS CREDITORES LANÇADOS SEM VALOR NA RELAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A relação de credores da recuperação judicial, reproduzida na planilha de reconstituição, trazia quatro lançamentos sem indicação de valor: Marcio de Almeida Ferreira Berbet, Liege de Almeida Pacheco, NGA Engenharia Construção Ltda e Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Para cada um, esta Administração Judicial examinou as planilhas do acervo, o quadro de credores juntado às fls. 3457/3461 dos autos, os Relatórios Mensais de Atividades de 2015 a 2021, a relação de pagamentos encaminhada pela patrona da falida em 14/09/2026 e os autos das respectivas habilitações de crédito, com o resultado a seguir.

(a) Marcio de Almeida Ferreira Berbet (CPF 038.051.857-07): a habilitação de crédito nº 0035492-79.2022.8.19.0001 foi julgada por sentença de 18/01/2024, que determinou a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores pelo valor de R\$ 7.488,73, na Classe I, transitada em julgado em 30/04/2024.

O valor foi apurado pelo administrador judicial anterior a partir da certidão da Reclamação Trabalhista nº 0010329-23.2015.5.01.0057, da 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com atualização limitada à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e consta também do quadro de fls. 3458.

Não há registro de pagamento a esse credor nos Relatórios Mensais de Atividades nem na relação de pagamentos da falida. O crédito foi, por isso, incluído no Quadro pelo valor fixado na sentença.

(b) Liege de Almeida Pacheco: a habilitação de crédito nº 0182799-76.2018.8.19.0001 foi extinta sem resolução do mérito, por sentença de 18/06/2019, conforme o quadro de credores de fls. 3458, que a assinala com essa legenda e sem valor. Não havendo crédito reconhecido por sentença, nem documento que o comprove, o lançamento foi excluído do Quadro Geral de Credores.

(c) NGA Engenharia Construção Ltda (CNPJ 04.358.642/0001-18): a habilitação de crédito nº 0206531-57.2016.8.19.0001 foi extinta sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação, em 25/05/2020, e os autos foram arquivados definitivamente em 15/07/2020, conforme as movimentações processuais e o quadro de fls. 3460. Pelas mesmas razões, o lançamento foi excluído do Quadro Geral de Credores.

(d) Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP (CNPJ 33.749.086/0001-09): o lançamento constava da planilha de reconstituição na classe dos créditos com garantia real, sem valor, sem título e sem processo de origem.

Não figura no edital de 30/11/2015 nem no quadro de credores de fls. 3457/3461, e não se localizou habilitação de crédito da FINEP em face da devedora, nem menção a ela nos autos da recuperação judicial e da falência.

A sua origem está nas certidões de matrícula dos imóveis da Av. Graça Aranha, nº 226, juntadas com a petição inicial da recuperação judicial: pela escritura de 13/03/1987, lavrada no 21º Ofício de Notas, a devedora tomou da FINEP a quantia de Cz\$ 40.000.000,00, a ser paga em 13 parcelas mensais, a última vencida em 25/09/1988, com hipoteca dos grupos de salas do 3º, do 9º e do 10º pavimentos.

A hipoteca foi cancelada em 01/06/1989 “em virtude de autorização da credora, FINEP”, conforme a averbação AV.02 das matrículas das salas 310 a 317 e 901 a 917, do 7º Ofício de Registro de Imóveis. A baixa da garantia pela própria credora, após o vencimento da última parcela, indica a quitação da dívida, e eventual saldo, de todo modo, estaria atingido pela prescrição há décadas.

Não há, portanto, crédito a inscrever, e o lançamento foi excluído do Quadro Geral de Credores. Nas cópias das matrículas das salas 1001 a 1017 que integram os autos, a continuação do registro não foi digitalizada, razão pela qual o cancelamento será confirmado nas certidões de ônus reais atualizadas, já requisitadas no levantamento de ativos da Massa.

Com esses ajustes, o Quadro Geral de Credores consolidado após a fase administrativa passa a relacionar 129 lançamentos, no total de R\$ 21.148.738,59. Fica ressalvada aos credores excluídos a impugnação prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 e, havendo título que o sustente, a habilitação retardatária na forma do art. 10 da mesma Lei.

III - RELAÇÃO DE CREDITORES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

A tabela a seguir, reproduzida também no Anexo III, consolida todas as manifestações recebidas no período administrativo (28/07/2026 a 12/08/2026), com indicação do tipo, do valor constante do Quadro Geral de Credores, do valor pretendido pelo credor e da classe creditória, bem como do valor reconhecido e do resultado de

cada decisão administrativa proferida por esta Administração Judicial. O valor do Quadro foi conferido com a planilha de reconstituição tratada no item 2.5.

ID	Credor	CPF / CNPJ	Tipo	Valor no QGC	Valor pretendido	Classe	Data	Valor reconhecido pela AJ	Resultado
001	Ronaldo Fonseca	483.357.627-91	DIVERGÊNCIA	R\$ 198.995,20	R\$ 241.255,24	Trabalhista (Classe I)	23/06/2026	R\$ 111.355,74	NÃO ACOLHE
002	Jaime Cavassa	591.296.037-49	DIVERGÊNCIA	R\$ 6.232,65	R\$ 6.232,65	Trabalhista (Classe I)	25/03/2026	R\$ 27.315,47	ACOLHE PARCIALMENTE
003	Rodrigo de Oliveira Ribeiro	099.172.297-36	DIVERGÊNCIA	R\$ 44.763,23	R\$ 44.763,23	Trabalhista (Classe I)	17/03/2026	R\$ 178.869,16	ACOLHE PARCIALMENTE
004	Maria Bernadete Luciano Lopes	044.770.076-63	DIVERGÊNCIA	R\$ 17.144,05	R\$ 17.144,05	Trabalhista (Classe I)	14/06/2026 (reiterado)	R\$ 17.144,05	NÃO ACOLHE
005	Renato Mauricio Santos	009.711.276-38	DIVERGÊNCIA	R\$ 34.584,68	R\$ 34.584,68	Trabalhista (Classe I)	14/06/2026 (reiterado)	R\$ 90.000,05	ACOLHE PARCIALMENTE
006	SD Consultoria & Engenharia Ltda	90.515.024/0001-76	HABILITAÇÃO	Não constava	R\$ 1.230.739,85	Quirografário (Classe III)	11/06/2026 (reiterado)	R\$ 1.036.714,14	ACOLHE PARCIALMENTE
007	Rafael Guedes Três	056.026.207-88	DIVERGÊNCIA	R\$ 51.241,23	Não informado	Trabalhista (Classe I)	19/03/2026	R\$ 92.610,42	ACOLHE PARCIALMENTE
008	Manoel Carlos da Rocha Oliveira	540.444.057-00	DIVERGÊNCIA	R\$ 50.666,83	R\$ 67.829,26	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	R\$ 85.145,98	ACOLHE PARCIALMENTE
009	Ariane de Paula Silva	108.169.607-98	DIVERGÊNCIA	R\$ 21.633,02	R\$ 23.792,09	Trabalhista (Classe I)	23/06/2026	R\$ 43.490,49	ACOLHE PARCIALMENTE
010	Luiz Paulo Bahiense Ioras	069.260.937-76	DIVERGÊNCIA	R\$ 127.235,11	R\$ 441.114,55	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	R\$ 282.120,65	ACOLHE PARCIALMENTE
011	José Claudio da Silva	414.749.704-78	DIVERGÊNCIA	R\$ 58.628,01	R\$ 58.628,01	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	R\$ 114.686,09	ACOLHE PARCIALMENTE
012	Antônio de Sá	309.782.117-15	DIVERGÊNCIA	R\$ 22.500,00	R\$ 22.500,00	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	R\$ 52.473,11	ACOLHE PARCIALMENTE
013	Elder Roberto da Silva	508.166.402-20	DIVERGÊNCIA	R\$ 127.551,61	R\$ 132.115,36	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	R\$ 246.394,34	ACOLHE PARCIALMENTE
014	José Antonio da Silva Ribeiro	710.066.217-68	DIVERGÊNCIA	R\$ 132.000,00	R\$ 210.517,07	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	R\$ 210.517,07	ACOLHE
015	Juarneson dos Santos Cunha	003.492.072-24	DIVERGÊNCIA	R\$ 59.970,62	R\$ 215.642,74	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	R\$ 58.470,62	NÃO ACOLHE
016	Raphael Faria de Mendonça	055.060.016-73	DIVERGÊNCIA	R\$ 586.965,53	R\$ 660.432,23	Trabalhista (Classe I) / Quirografário (Classe III)	24/06/2026	R\$ 1.050.843,12	ACOLHE PARCIALMENTE
017	Mayra Rocha Costa Gomes	931.578.272-00	DIVERGÊNCIA	R\$ 19.032,52	R\$ 19.032,52	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	R\$ 17.532,52	NÃO ACOLHE
018	Associação de Moradores e Amigos do Loteamento Santo Antônio da Providência	32.001.968/0001-29	DIVERGÊNCIA	R\$ 2.771,57	R\$ 152.828,55	Quirografário (Classe III)	24/06/2026	R\$ 2.771,57	NÃO ACOLHE
019	Deborah Caroline Lopes Oliveira Paz	971.258.572-72	DIVERGÊNCIA	R\$ 17.481,68	A apurar	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	R\$ 15.981,68	NÃO ACOLHE
020	Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti	OAB/ES 19.598	HABILITAÇÃO	Não constava	R\$ 29.686,56	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	—	NÃO ACOLHE — reserva de R\$ 29.686,56 (art. 6º, §3º, LRF)
020.1	Ayla Emiliano Tozetti	OAB/ES 26.140	HABILITAÇÃO	Não constava	R\$ 29.686,55	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	—	NÃO ACOLHE — reserva de R\$ 29.686,55 (art. 6º, §3º, LRF)

ID	Credor	CPF / CNPJ	Tipo	Valor no QGC	Valor pretendido	Classe	Data	Valor reconhecido pela AJ	Resultado
021	Ana Augusta da Costa Sena	692.255.082-04	DIVERGÊNCIA	R\$ 57.057,46	R\$ 205.167,57	Trabalhista (Classe I)	25/06/2026	R\$ 55.557,46	NÃO ACOLHE
022	Condomínio do Edifício Dom Pedro II	73.783.979/0001-95	DIVERGÊNCIA	R\$ 247.526,88	R\$ 362.494,80	Quirografário (Classe III)	24/06/2026	R\$ 1.062.424,89	ACOLHE PARCIALMENTE — crédito extraconcursal
022.1	Roberto Rodrigues de Vasconcellos	705.555.757-72	DIVERGÊNCIA	R\$ 37.479,26	R\$ 37.479,26	Trabalhista (Classe I) — honorários	24/06/2026	R\$ 104.387,79	ACOLHE PARCIALMENTE
023	Emanuelle Lara Silva Cardoso	977.785.082-49	DIVERGÊNCIA	R\$ 29.154,64	R\$ 29.154,64	Trabalhista (Classe I)	24/06/2026	R\$ 27.654,64	NÃO ACOLHE
024	Guaracy Teixeira da Costa	666.403.937-00	DIVERGÊNCIA	R\$ 227.549,20	R\$ 252.354,00	Trabalhista (Classe I) / Quirografário (Classe III)	24/06/2026	R\$ 227.549,20	NÃO ACOLHE
025	Agtop Engenharia Consultiva Ltda	01.924.552/0001-59	DIVERGÊNCIA	R\$ 153.407,43	R\$ 539.755,50	Quirografário (Classe III)	24/06/2026	R\$ 153.407,43	NÃO ACOLHE
026	Alcides Ferreira Ino Junior	079.781.377-24	DIVERGÊNCIA	R\$ 23.550,21	R\$ 23.550,21	Trabalhista (Classe I)	02/07/2026	R\$ 44.127,65	ACOLHE PARCIALMENTE
027	90 Informática Ltda	14.297.034/0001-02	DIVERGÊNCIA	R\$ 3.674,58	R\$ 3.674,58	Quirografário (Classe III)	07/07/2026	R\$ 3.674,58	ACOLHE
028	GLBW Consultoria de Engenharia e Informática Ltda	04.318.014/0001-09	DIVERGÊNCIA	R\$ 791.060,00	R\$ 1.310.965,59	Quirografário (Classe III)	07/07/2026	R\$ 791.060,00	NÃO ACOLHE
029	Patricia Trindade de Araujo	011.328.467-57	HABILITAÇÃO	Não constava	R\$ 806.723,39	Trabalhista (Classe I)	10/07/2026	—	NÃO ACOLHE — reserva de R\$ 806.723,39 (art. 6º, §3º, LRF)
030	AD2 Serviços Contábeis e Tributários Sociedade Simples - EPP	16.462.234/0001-90	HABILITAÇÃO	Não constava	R\$ 76.000,00	Extraconcursal (art. 84 LRF)	13/07/2026	R\$ 157.499,15	ACOLHE PARCIALMENTE — crédito extraconcursal
031	Carlos Augusto Mouta Moreira	006.085.787-03	HABILITAÇÃO	Não constava	R\$ 3.997.438,58	A definir — Trabalhista (Classe I) e/ou Extraconcursal (art. 84, LRF)	16/07/2026	—	ACOLHE PARCIALMENTE — reserva, valor a apurar (art. 6º, §3º, LRF)
032	Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/0001-42	DIVERGÊNCIA	R\$ 887.208,46	R\$ 10.113.778,60	Quirografário (Classe III)	06/08/2026	R\$ 3.535.480,48	ACOLHE PARCIALMENTE
033	Luan Campos Santana	934.543.252-34	DIVERGÊNCIA	R\$ 9.193,45	A apurar	Trabalhista (Classe I)	06/08/2026	R\$ 17.867,31	ACOLHE
034	A. P. Pereira da Silva Sociedade Individual de Advocacia (antiga Penna da Rocha e Pereira da Silva Advogados)	12.577.587/0001-85	HABILITAÇÃO	Não constava	R\$ 577.344,31	Trabalhista (Classe I) até R\$ 243.150,00 e Quirografário (Classe III) no excedente	11/08/2026	R\$ 547.684,12	ACOLHE PARCIALMENTE — crédito extraconcursal
035	Bar & Dias Advogados (antiga Miceli, Bar Advogados)	07.705.105/0001-95	HABILITAÇÃO	Não constava	R\$ 823.636,51	Extraconcursal (art. 84 LRF)	01/07/2026	R\$ 796.915,20	ACOLHE PARCIALMENTE — crédito extraconcursal
TOTAL				R\$ 4.046.259,11	R\$ 22.798.042,73			R\$ 11.259.726,17	

Os pleitos acima correspondem a parcela reduzida do passivo. Do Quadro Geral de Credores reconstituído na forma do item 2.5 constam 129 (cento e vinte e nove) credores, cujos créditos somam R\$ 16.696.775,81.

Desses, apenas 29 (vinte e nove) apresentaram divergência — 22,5% dos credores —, e os seus créditos lançados no Quadro somam R\$ 4.046.259,11, equivalentes a 24,2% do valor total. Os outros 100 (cem) credores, titulares de R\$ 12.650.516,70 (75,8% do Quadro), não se manifestaram no prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. As 8 (oito) habilitações recebidas referem-se a créditos que não constavam do Quadro e não entram nesse cômputo.

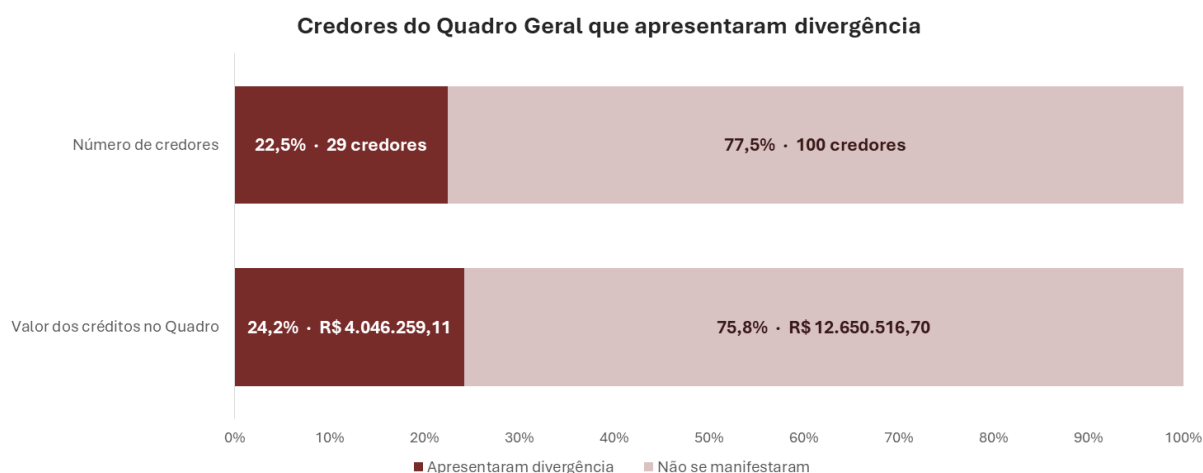


Gráfico 2 — Participação dos credores que apresentaram divergência no Quadro Geral de Credores: 29 de 129 credores (22,5%) e R\$ 4.046.259,11 de R\$ 16.696.775,81 (24,2% do valor).

Esse recorte explica por que a atualização de valores se limitou aos créditos que foram objeto de manifestação. Na fase administrativa, a verificação do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 se faz a partir das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, a quem o art. 9º, inciso II, da mesma Lei atribui o ônus de indicar o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência.

Os credores que não se manifestaram têm os seus créditos mantidos na 2ª Relação de Credores tal como constam do Quadro Geral de Credores reconstituído, deduzidos apenas os pagamentos comprovados (art. 61, §2º), com a

mesma base para todos eles, o que preserva a igualdade de tratamento entre os credores de cada classe.

A atualização de ofício de todo o Quadro, por sua vez, não seria possível com segurança nesta fase. Grande parte dos créditos decorre de sentenças de habilitação e de certidões que **fixam montante único, sem discriminar principal e juros, e a sua atualização indistinta importaria a incidência de juros sobre juros já computados**, vedada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

Por essa mesma razão, mesmo entre os credores que divergiram, parte dos pleitos teve mantido o valor do Quadro, com indeferimento do pedido de atualização, quando a documentação apresentada não permitiu separar principal e juros.

Soma-se a isso a insuficiência dos elementos disponíveis, **a despeito das diligências empreendidas por esta Administração Judicial**. A administração judicial da recuperação judicial, instada a fornecer os dados dos créditos, limitou-se a informar que todas as informações constariam dos autos.

Examinados os autos, contudo, não se localiza o valor original de cada crédito, sem a incidência de juros, e parte relevante dos créditos trabalhistas tem origem em processos físicos, de difícil acesso.

A patrona da sócia da falida encaminhou planilha com o quadro de credores, cujos valores, porém, estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2015), **sem discriminação entre principal e juros, o que impede a sua reconstituição e a atualização segura até a data da quebra**. A contabilidade da falida, igualmente solicitada, tampouco forneceu os elementos necessários à atualização, conforme registrado no item 2.1.

Diante desse quadro, esta Administração Judicial **procedeu à verificação com os elementos efetivamente disponíveis**, adotando, para os credores que não se manifestaram, a base uniforme acima descrita, sem prejuízo da atualização

por ocasião da consolidação do Quadro Geral de Credores, tão logo reunidos os elementos necessários.

Não há prejuízo aos credores que não se manifestaram. **A relação ora apresentada sujeita-se à impugnação judicial do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, ao alcance de qualquer credor, da falida, dos seus sócios e do Ministério Público, e a habilitação retardatária permanece aberta na forma do art. 10 da mesma Lei**, sem prejuízo de que, reunidos os elementos necessários, os valores sejam atualizados até a data da decretação da falência por ocasião da consolidação do Quadro Geral de Credores (art. 18 da Lei nº 11.101/2005).

3.1. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO — DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS

Encerrado o prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu ao exame individualizado de cada manifestação, proferindo decisão administrativa fundamentada, com a análise da existência e da liquidez do crédito, do valor e da data-base, da classificação e da concursabilidade. Foram proferidas decisões em todos os 35 pleitos, num total de 36 decisões administrativas, uma por pleito e decisão própria para o ID 022.1, que integram o Anexo V deste relatório.

O valor reconhecido e o resultado de cada uma constam das duas últimas colunas da tabela do item III, que dispensa quadro próprio neste item; a síntese do efeito das decisões sobre o passivo segue adiante.

Os valores reconhecidos estão posicionados em 02/03/2026, data da decretação da falência (art. 9º, II), marco final da atualização dos créditos concursais (art. 124), salvo nos pleitos em que se manteve o valor do Quadro ou o da sentença de habilitação.

Nos créditos trabalhistas que superaram o limite de 150 salários-mínimos — R\$ 243.150,00, considerado o salário-mínimo de R\$ 1.621,00 vigente na data da quebra —, a parcela excedente foi reclassificada como quirografária, na forma do art. 83, incisos I e VI, da Lei nº 11.101/2005, o que se verificou nos pleitos nº 010, 013 e 016.

O mesmo limite foi aplicado, de forma uniforme, a todos os créditos trabalhistas do Quadro Geral de Credores, inclusive aos dos credores que não se manifestaram na fase administrativa. A relação da recuperação judicial repartia alguns desses créditos entre a classe trabalhista e a quirografária segundo o salário-mínimo da data de cada habilitação, e mantinha integralmente na classe trabalhista o crédito de Paulo Tude de Souza, de R\$ 1.233.928,13.

Refeita a partição com o limite vigente na data da quebra, passaram a figurar na Classe I, até R\$ 243.150,00, os créditos de Paulo Tude de Souza, Rogerio Barros de Souza, Mario Jorge Corrêa Ávila e Waldyr Vaz Ramos Junior, com o excedente na Classe VI, e integralmente na Classe I, por serem inferiores ao limite, os créditos de Maria Luiza Silva (R\$ 164.068,43) e de Guaracy Teixeira da Costa (R\$ 227.549,20, pleito nº 024).

A alteração não modifica o valor de nenhum crédito nem o total do Quadro, de R\$ 21.148.738,59, mas apenas a sua distribuição entre as classes: a Classe I passa a somar R\$ 5.259.344,80 e a Classe VI, R\$ 15.791.645,58, e o Quadro passa a relacionar 129 lançamentos, com a supressão das parcelas quirografárias que deixaram de existir.

No pleito nº 024, a decisão administrativa havia mantido a partição anterior; a sua conclusão fica, nesse ponto, ajustada ao critério uniforme ora adotado, sem alteração do valor reconhecido.

Os pleitos com opinião pela reserva do art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (IDs 020 e 029, não acolhidos, e ID 031, acolhido parcialmente, com o valor a apurar) não foram indeferidos em definitivo: em todos eles, a decisão administrativa indicou a documentação necessária à comprovação do crédito. Encerrada, contudo, a fase administrativa de verificação, eventual reapreciação não mais se dará perante esta Administração Judicial, cabendo ao credor que pretenda ver seu crédito incluído apresentar impugnação judicial à relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, instruída com a documentação apontada na respectiva decisão. A impugnação será autuada em separado e processada na forma dos arts. 13 a 15 da mesma Lei, com prévia manifestação desta Administração Judicial.

IV - QUADRO SINTÉTICO DAS MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Indicador	Qtde.	Observação
Total de manifestações (por ID)	35	IDs 001 a 035
Total de credores (com co-credores)	37	Ayla Emiliano Tozetti (ID 020.1) e Roberto Rodrigues de Vasconcellos (ID 022.1)
Habilitações (créditos que não constavam do QGC)	8	IDs 006, 020, 020.1, 029, 030, 031, 034 e 035
Divergências (credores já constantes do QGC)	29	Demais IDs, incluído o 022.1; correspondem a 22,5% dos 129 credores do Quadro
Pretensões na Classe I – Trabalhista (total ou parcial)	28	Inclui os honorários do ID 022.1 e as pretensões mistas dos IDs 016, 024 e 034
Pretensões na Classe III – Quirografário (total ou parcial)	10	IDs 006, 016, 018, 022, 024, 025, 027, 028, 032 e 034
Pretensões de extraconcursabilidade (art. 84)	3	IDs 030, 031 e 035
Valor total pretendido (calculável)	R\$ 22.798.042,73	Exclui os IDs sem valor indicado
Pleitos sem valor indicado pelo credor	3	IDs 007 (não informado), 019 e 033 (a apurar)

Ao quadro das manifestações soma-se a síntese do resultado da verificação, que traduz o efeito das decisões administrativas sobre o passivo a ser consolidado:

Indicador	Valor / Qtde.	Observação
Decisões administrativas proferidas	36	Uma por pleito e decisão própria para o ID 022.1; a do ID 020 abrange as duas co-credoras
Acolhidos integralmente	3	IDs 014, 027 e 033
Acolhidos parcialmente	20	Valor, classe ou natureza distintos do pretendido; inclui o ID 031, com opinião pela reserva e valor a apurar
Não acolhidos	11	IDs 001, 004, 015, 017, 018, 019, 021, 023, 024, 025 e 028; mantido o valor do Quadro ou o da sentença de habilitação
Não acolhidos, com opinião pela reserva (art. 6º, §3º)	3	IDs 020 e 020.1 (R\$ 59.373,11) e 029 (R\$ 806.723,39); o ID 031 também tem opinião pela reserva, com valor a apurar
Total reconhecido	R\$ 11.259.726,17	Ante R\$ 22.798.042,73 pretendidos (parcela calculável)
Classe I — trabalhista	R\$ 2.322.186,50	20,6% do reconhecido; teto de 150 s.m. aplicado nos IDs 010, 013 e 016; ID 024 integralmente na Classe I
Classe VI — quirografário	R\$ 6.344.687,69	56,3% do reconhecido
Classe VII — multas contratuais	R\$ 97.748,21	0,9% do reconhecido; IDs 032 e 034
Extraconcursal (art. 84)	R\$ 2.495.103,77	22,2% do reconhecido; IDs 022, 030, 034 (parcela principal) e 035
Pagamentos da recuperação judicial abatidos	8 pleitos	IDs 002, 013, 015, 017, 019, 021, 023 e 032

Os montantes acima referem-se apenas aos pleitos examinados e não se confundem com o Quadro Geral de Credores consolidado (Anexo II), que reúne esses resultados aos demais créditos da reconstituição tratada no item 2.5, deduzidos os pagamentos comprovados (itens 2.4 e 2.6 e art. 61, §2º, da Lei nº 11.101/2005): 129 lançamentos, no total de R\$ 21.148.738,59. Os créditos extraconcursais, no total de R\$ 2.495.103,77, constam de quadro próprio.

V - SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

As manifestações recebidas foram sistematizadas em quadro demonstrativo próprio. A análise desta Administração Judicial pautou-se pelo confronto rigoroso entre os pleitos dos credores, a documentação comprobatória anexada e as informações disponíveis nos autos.

Os créditos trabalhistas (Classe I) foram verificados com base nos índices da Justiça do Trabalho até a data-base de 02/03/2026, data da decretação da falência, nos termos dos arts. 9º, inciso II, 83, inciso I, e 124 da Lei nº 11.101/2005. Para os credores que apresentaram planilhas de cálculo e sentença homologatória, **os valores pretendidos foram cotejados com os índices indicados.**

Nos pleitos desacompanhados de cálculo, a solução acompanhou a documentação de cada um: nos de nº 019 e 021, manteve-se o valor fixado na sentença de habilitação de 14/08/2023, constante do Quadro, deduzido o pagamento de R\$ 1.500,00 recebido em 12/12/2024; no de nº 033, esta Administração Judicial atualizou até 02/03/2026, no PJe-Calc, o valor de R\$ 9.193,45 fixado na sentença de 26/10/2022, apenas com correção monetária, e reconheceu o crédito de R\$ 17.867,31.

Para os créditos quirografários (Classe III no Quadro da recuperação judicial e Classe VI do art. 83 na falência – IDs 006, 016, 018, 022, 024, 025, 027, 028, 032 e 034, estes em todo ou em parte), a análise observou a existência e liquidez do crédito, sua origem e os documentos comprobatórios apresentados.

No pleito nº 022, o crédito foi reconhecido como extraconcursal, e não integra, por isso, o Quadro Geral de Credores; no pleito nº 034, o principal e os juros foram reconhecidos como extraconcursais, e apenas a multa contratual, de R\$ 69.419,59, foi inscrita na Classe VII; no pleito nº 035, os honorários de Bar & Dias Advogados pelo patrocínio da recuperação judicial foram reconhecidos como extraconcursais, na forma dos arts. 67 e 84, I-E, da mesma Lei.

A análise técnica resultou nas alterações consolidadas na 2ª Relação de Credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005³, **que acompanha este**

Art. 7º, §2º, Lei nº 11.101/2005: o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado do término do prazo do §1º deste artigo.

relatório como Anexo II e reflete a posição saneada do passivo verificado nesta fase administrativa.

VI - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, e em razão dos trabalhos desenvolvidos no curso da fase de verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial informa que procedeu às alterações pertinentes na relação de credores, conforme documento anexo (Anexo II), apresentado na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, requer-se:

(i) a publicação do edital respectivo, conforme minuta sugestiva que acompanha este relatório (Anexo IV), responsável por dar início à fase judicial de verificação de créditos, com indicação de link de acesso à relação de credores;

(ii) a disponibilização, pela DGTEC, do arquivo contendo a relação de credores, para fins de ampla publicidade; e

(iii) que se dê ciência aos credores e demais interessados da relação de credores (Anexo II), que compreende o Quadro Geral de Credores, com os créditos concursais, no total de R\$ 21.148.738,59, distribuídos em 129 lançamentos, e o quadro dos créditos extraconcursais, no total de R\$ 2.495.103,77, os quais não integram o Quadro Geral de Credores e serão satisfeitos na ordem do art. 84 da Lei nº 11.101/2005.

Esta Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo e dos demais interessados, na certeza de ter colaborado para a lisura e o bom andamento do presente processo.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial

VII - LISTA DE ANEXOS

Anexo I – Demonstrativo de Serviços Postais Prestados (Correios – comprovante de postagem)

Anexo II – 2ª Relação de Credores – art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005

Anexo III – Relação das Habilitações e Divergências Administrativas

Anexo IV – Minuta sugestiva de Edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005

Anexo V – Decisões administrativas individuais por credor

Anexo VI – E-mail da patrona da falida de 14/09/2026, com a relação dos valores pagos durante a recuperação judicial e os comprovantes bancários